

LEI Nº 290

Dispões sobre a contagem recíproca de tempo d serviço público Municipal e de atividade privada para efeito de aposentadoria.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os funcionários de administração direta ou das Autarquias do Município de Marmeleiro que na vigência desta já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) Lei Federal nº 3.807 de 26/08/60 em conformidade com a Lei nº 6.226/75, com as alterações da Lei nº 6.864/80 e Legislação subsequente.

Art. 2º - O benefício do Artigo anterior estende também a todo o servidor público pertencente a quaisquer quadro de pessoal direto do município ou resultante de Convênio por ele formado, que não estejam sujeito a regime de Previdência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos quinze dias do mês de Junho de 1983.

Juvenal Ghettino
Prefeito Municipal